



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0001018-0

CÓPIA

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, já qualificada nos autos e neste ato representada por suas sócias FRANCINI FEVERSANI e CRISTIANE PAULI, na qualidade de Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o objetivo de manter a atividade processual organizada, indica-se que o presente petítório diz respeito à movimentação processual havida entre as fls. 8.674-9.132, considerando-se que nas fls. 8.702-8.708, 8.772-8.905 e 8.908 constam manifestações desta Administração Judicial. Ademais, e independente de intimação, o objetivo específico é o de atender o item 24 da decisão de fls. 9.115-9.119, que assim indica:

24. Intime-se a Administradora Judicial acerca das manifestações das fls. 8.714/8.735, 8.925/8.945, 9.043/9.071, do ofício e

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

documentos das fls. 8.995/9.029 e do novo Plano de Recuperação Judicial acostado nas fls. 9.077/9.114

Assim, passam-se às considerações necessárias.

2 - DAS QUESTÕES INDICADAS A FLS. 8.714-8.735, 8.925-8.945, 8.995/9.029 E 9.043-9.071

A fls. 8.714-8.735, a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. apresentou requerimento para que seja levantada a restrição existente quanto ao veículo de placas IWF1630, o qual foi objeto da Ação de Busca e Apreensão de n. 027/1.15.0013146-6. Considerando os termos da sentença de fls. 8.726-8.730 e do Acórdão de n. 70075734459 que segue anexo (DOC. 01), esta Administração Judicial entende que a consolidação da propriedade está abrigada pela coisa julgada (trânsito em julgado em 12/12/2019, conforme o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) e, por este motivo, nada tem a opor quanto ao requerimento.

Já a fls. 8.925-8.945, o GRUPO RECUPERANDO postula seja reconhecido que o crédito apurado nos autos do processo n. 049/1.15.0000926-5 deve se submeter a esta Recuperação Judicial tendo em vista ter como base protesto indevido efetivado em 2015, o que levou à condenação por danos morais. Da análise da questão, entende-se aferir razão ao GRUPO RECUPERANDO quanto à necessidade de reconhecimento da sujeição do crédito à Recuperação Judicial, especialmente porque a obrigação não tem origem na sentença que reconhece o dano moral havido, mas sim em seu protesto irregular.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, esta Administração Judicial entende ser de competência deste juízo o trato sobre pagamento do crédito, findando-se a competência do juízo de origem a partir da liquidação do valor.

Quanto ao ofício e documentos de fls. 8.995-9.029, tem-se que a informação oferecida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Frederico Westphalen (processo n. 049/1.16.0002729-0) deverá ser observada quando da eventual aprovação do Plano de Recuperação pelos credores e concessão ou não da homologação por este juízo, momento em que devem ser apresentadas as Certidões Negativas de Débito Tributário. Por ora, e para todos os efeitos, o que se tem é que os créditos tributários não se submetem à Recuperação Judicial, opinando-se seja tal oficiado ao juízo em questão.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens descritos na manifestação e documentos de fls. 9.043-9.071, entende-se que a presunção opera em favor do GRUPO RECUPERANDO, o qual, aliás, é gerido por GESTOR JUDICIAL que deve atuar como Auxiliar da Justiça e prezar pela boa-fé processual. Assim, tendo sobrevivido aos autos as informações quanto aos uso dos bens e o levantamento fotográfico desses, e também considerando-se o objeto social das Devedoras, esta Administração Judicial nada tem a opor quanto ao requerimento.

3 - DO NOVO PLANO RECUPERAÇÃO DE FLS. 9.077-9.114

O GRUPO DEVEDOR apresentou seu novo Plano de Recuperação a fls. 9.077-9.114, indicando constar em anexo os documentos respectivos. No entanto, não restaram localizados os laudos/documentos exigidos no Art. 53 da LRF, motivo

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pelo qual o correio eletrônico anexo restou enviado por esta Administração Judicial ao Gestor Judicial e aos procuradores do GRUPO RECUPERANDO (DOC. 02).

Assim, tão logo os documentos necessários sejam apresentados, a análise respectiva sobre eventuais cláusulas ilícitas será apresentada por esta Administração Judicial. Indica-se, desde já, que a análise de mérito quanto ao Plano de Recuperação compete aos credores, os quais são soberanos para o trato do assunto.

4 - DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 8.753-8.762 E DA NECESSIDADE DE ATENÇÃO À PROPOSIÇÃO DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA

A fls. 8.753-8.762, o GRUPO DEVEDOR reitera requerimentos já anteriormente apresentados, indicou juntar relatórios da auditoria contratada no incidente relativo à gestão judicial do Sr. GILMAR LAGUNA e apresentou considerações sobre o plano de aceleração de pagamento do passivo trabalhista. Além disso, indicou a "desnecessidade/impossibilidade de apresentação de um novo plano de recuperação judicial", sendo que sobre esse último ponto, entende-se que a questão resta superada em razão do Plano de Recuperação constante a fls. 9.077-9.114, remetendo-se às considerações já realizadas no tópico 3 desta manifestação.

Quanto aos relatórios da auditoria, consta a indicação de terem sido anexados ao incidente referente à gestão judicial, motivo pelo qual a manifestação desta Administração Judicial será lá apresentada.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

4



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Já no que tange ao Plano de Aceleração de pagamento do passivo trabalhista, esta Administração Judicial compreende que seria mais efetiva a previsão de pagamento em prazo inferior ao proposto. No entanto, também não se ignora todas as questões tributárias envolvendo o GRUPO DEVEDOR e a necessidade de contingenciamento, bem como que a gestão das atividades empresariais compete ao GRUPO DEVEDOR, representado por seu GESTOR JUDICIAL.

Assim, as indicações aqui apresentadas se dão apenas com o objetivo de auxiliar quanto à efetiva compreensão do Plano de Aceleração proposto, o qual foi instigado por esta Administração Judicial, mesmo que sem qualquer interferência quanto aos seus termos.

Vejam-se os termos do Plano proposto:

a)	Valores até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na ordem de 50% (cinquenta por cento) de forma acelerada, sendo que o saldo ficará em aberto para a deliberação em Assembleia Geral de Credores;
b)	Valores acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos na trava de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) de forma acelerada, sendo que o saldo ficará em aberto para a deliberação em Assembleia Geral de Credores;
c)	Os pagamentos serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
d)	Os pagamentos seguirão a ordem cronológica do menor para o maior valor;
e)	A recuperanda entrará em contato com os credores e formalizará o pagamento em conta corrente de titularidade do credor e promoverá a juntada em incidente apartado, denominado - Incidente de pagamento de credores Classe I;

RUA DOM PEDRO II, 548 PORTO ALEGRE - RS CEP 90350-140
PRIMEIRO ANDAR

De início, é preciso que se diga que a previsão de limitação em 150 salários mínimos poderia ter sua licitude questionada caso fosse prevista no Plano de Recuperação Judicial. No entanto, tratando-se de previsão constante em Plano de

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Aceleração de pagamento proposta por liberalidade do GRUPO DEVEDOR, entende-se não haver qualquer ilicitude.

Quanto ao prazo previsto para pagamento, pondera-se que no caso de haver aprovação do Plano de Recuperação, o prazo previsto no Art. 54 da LRF¹ deverá ser respeitado, independente de pagamentos sob a forma de aceleração ou não. Portanto, entende-se que mesmo no caso de ser implementado o Plano de Aceleração, no caso de sobrevir a aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores e sendo tal homologado pelo juízo, a previsão legal do Art. 55 da LRF não pode ser afastada.

Já no que tange à previsão do item "d" da tabela acima referida, aponta-se que a sua compreensão se mostra dificultosa. Uma vez havendo previsão de pagamentos mensais (item "c") que devem atender ao disposto nos itens "a" e "b", não se observa qualquer justificativa para o previsto no item "d". Em verdade, ou o pagamento será realizado em 24 (vinte e quatro) parcelas a todos os credores, ou ter-se-á a adoção do pagamento do menor ao maior crédito.

Assim, e apesar das explicações já realizadas em reunião com a Administração Judicial, a redação do plano apresentado leva à necessidade de intimação do GRUPO DEVEDOR para que esclareça a questão.

No mais, esta Administração Judicial informa sua total concordância quanto à possibilidade/necessidade de implementação de um Plano de Aceleração do pagamento do passivo trabalhista. Justifica-se tal posição em razão de dois pontos

¹ "Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

basilares que não podem ser ignorados nestes autos: a uma, os credores trabalhistas possuem preferência concursal para o pagamentos de seus créditos, seja em regime recuperacional ou falimentar; a duas, não podem esses serem prejudicados pela delonga do feito e os reflexos da OPERAÇÃO CAEMENTA, independente de qualquer acordo tributário que venha a ser firmado entre as Devedoras e o Fisco.

Assim, opina-se seja concedida vista dos autos ao Ministério Público e, no mérito, seja acolhida a proposição de aceleração do pagamento do passivo trabalhista, considerando-se as indicações acima indicadas.

5 - DEMAIS CONSIDERAÇÕES

À fl. 8.675, consta ofício enviado pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí (016/1.14.0001575-6) solicitando informações sobre este feito, do que se opina seja respondido.

À fl. 8.676-8.677, tem-se ofício solicitando seja informado se o crédito de SÉRGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA, referente à Reclamatória Trabalhista n. 0021117-80.2016.5.04.0024, encontra-se relacionado neste feito. Do edital referente à Relação de Credores desta Administração Judicial, denota-se ter sido relacionado o valor de R\$ 10.000,00 em favor de tal credor, o qual corresponde ao crédito em questão. Além disso, houve a distribuição da Habilitação Retardatória de Créditos de n. 027/1.19.0007893-7, a qual igualmente trata do assunto. Assim, opina-se seja respondido o ofício em questão, com a indicação de que o crédito de R\$ 10.000,00 está devidamente relacionado.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009

7



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao requerimento de fls. 8.678-8.682, e ao que se percebe, trata-se de pedido de habilitação de crédito promovido pela UNIÃO. Embora o requerimento tenha por base certidão expedida pela Justiça do Trabalho (processo n. 0021057-74.2017.5.04.0541), entende-se que requerimento deve ser distribuído como incidente processual, especialmente para se evitar o tumulto neste feito e permitir-se que as intimações necessárias (Devedoras, Comitê de Credores, Administração Judicial e Ministério Público) sejam devidamente realizadas. Assim, e para evitar-se renumeração, opina-se sejam as fls. 8.678-8.682 substituídas por cópias e a determinação da instauração de incidente processual de Habilitação Retardatária de Créditos, com a respectiva intimação da credora.

O mesmo deslinde deve ser aplicado ao requerimento de fls. 8.709-8.713, apresentado por VANDERLEI ZANON e que se refere ao honorários periciais apurados nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020851-24.2015.5.04.0511.

Já a fls. 8.684-8.692, consta requerimento do GRUPO DEVEDOR para que seja expedido ofício à JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. A fls. 9.033-9.036 constam ofícios de tal órgão, indicando ter sido efetivada a alteração necessária. Assim, e SMJ, a questão encontra-se superada, postulando-se seja o GRUPO DEVEDOR intimado a apresentar as suas considerações, caso assim entenda por necessário.

O GRUPO DEVEDOR (fls. 8.695-8.701) também postula a expedição de ofício autorizando a venda dos veículos de placas "OBS1F90" e "MIN 5042". Tal questão também foi objeto de correio eletrônico enviado ao GRUPO DEVEDOR, aguardando-se a sua resposta para a manifestação nestes autos. De antemão, indica-se que no caso de se tratarem de bens que não integrem os indicados na



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

previsão do Art. 66 da LRF² ou de bens constrictos em razão da OPERAÇÃO CAEMENTA, não se observa óbice à autorização postulada, devendo ser comprovada a aquisição do caminhão indicado no correio eletrônico de fl. 8.697.

De outro lado, aponta-se a ciência quanto ao julgamento do Conflito de Competência de n. 70081598146 (fls. 8.736-8.751), o qual não restou conhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Quanto ao ofício de fls. 8.769-8.771, opina-se seja indicado ao juízo de origem (2ª Vara do Trabalho de Santa Maria - processo n. 0020273-70.2015.5.040702) a impossibilidade de inclusão de créditos de natureza tributária. A mesma situação se tem quanto ao ofício de fls. 8.906-8.907, o qual tem por origem a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo (processo n. 5000760-76.2015.4.04.7116).

Pende, também, de análise o requerimento de fl. 9.120, do Comitê de Credores.

Quanto ao ofício de fl. 9.126 e Termo de Penhora de fl. 9.128 (passivo apurado nos autos do processo n. 059/1.13.0002321-9 - Execução Fiscal Municipal - Osório e Maquiné de Comarca de Osório - RS), entende-se por necessária a intimação do GRUPO DEVEDOR. Aponta-se, desde já, que uma vez se tratando de crédito tributário, não se mostra possível a sua habilitação neste feito recuperacional, sendo de competência das Devedoras a eventual apresentação de defesa naqueles autos, se este for o caso.

² "Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Já no que tange ao ofício de fl. 9.127 (processo n. 5001121-71.2019..8.21.0027/RS), aponta-se que as considerações desta Administração Judicial restaram apresentadas naqueles autos, sendo que todas as diligências possíveis para auxiliar na elucidação do feito foram implementadas pelos signatários. Como o feito em questão tramita em segredo de justiça (por solicitação desta Administração Judicial, aliás), indica-se apenas que restaram realizadas inúmeras verificações por esta Administração Judicial junto ao sistema operacional-financeiro do GRUPO RECUPERANDO (mediante prévia autorização do GESTOR JUDICIAL), tendo sido determinado por aquele juízo a indisponibilidade dos valores depositados em salvaguarda aos eventuais interesses dos credores desta Recuperação Judicial e em razão dos desdobramentos referentes à OPERAÇÃO CAEMENTA.

No mais, as manifestações desta Administração Judicial dependem do prévio cumprimento e respostas do determinado na decisão de fls. 9.115-9.119.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a apreciação do juízo.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 19 de dezembro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

www.francinifeversani.com.br